

**TC 002.690/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Turiaçu (MA)

**Responsável:** Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, prefeito na gestão 2001-2004

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, prefeito de Turiaçu (MA) na gestão 2001-2004, em razão da impugnação parcial de despesas por irregularidades na aplicação dos recursos repassados no exercício de 2004 ao município de Turiaçu (MA) na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior, na forma da Resolução CD/FNDE 17/2004.

## HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Turiaçu (MA) para aplicação no PEJA/2004, no valor total original de R\$ 384.492,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do sítio repassador e anexadas aos autos à peça 1, p. 18 e 142-147.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	38.450,00	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	38.450,00	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	38.450,00	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	38.450,00	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	38.450,00	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	38.450,00	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	38.450,00	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	38.450,00	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	38.446,00	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	38.446,00	28/12/2004	30/12/2004

3. Após apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 32-41) foi emitida a Informação 234/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 148-151), informando que, da análise do processo foram constatadas as seguintes irregularidades, com impugnação parcial dos recursos, no valor total de R\$ 77.203,26:

a) foi realizada despesa em espécie no total de R\$ 76.896,00, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios dos pagamentos aos beneficiários apontados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 34-36);

b) não foi informado o CPF dos beneficiários da folha de pagamento (peça 1, p. 36);  
c) foi realizada despesa com tarifas bancárias no total de R\$ 11,00 (peça 1, p. 34); e  
d) não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados, deixando de ser auferida a quantia de R\$ 296,26.

4. O Sr. Murilo Mário Alves dos Santos foi comunicado do resultado da análise financeira dos recursos do PEJA/2004 via Ofício 652/20098-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 3/7/2009 (peça 1, p. 152-161), reiterado pelo Ofício 1415/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/9/2009 (peça 1, p. 164-167). Sem atendimento, foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 26).

5. O prefeito sucessor, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, comunicado das irregularidades, apresentou ao FNDE cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Turiaçu (MA) junto ao referido fundo (peça 1, p. 54-131).

6. A Superintendência Regional no Maranhão do Departamento de Polícia Federal solicitou informações acerca desta tomada de contas especial para instrução de inquérito policial e foi prontamente atendida pelo TCU (peça 1, p. 170-181).

7. O Relatório de TCE 46/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 184-195), autuada em 26/3/2014 em razão de irregularidade na execução dos recursos do PEJA/2004 pelo pagamento em espécie, pela realização de despesa com tarifas bancárias e pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, quantificou o dano em 20,07% dos recursos repassados, nos valores de R\$ 32.556,80, R\$ 44.350,20 e R\$ 296,26, respectivamente em 1/12/2004, 30/12/2004 e 31/12/2004, totalizando a quantia original de R\$ 77.203,26, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, prefeito na gestão 2001-2004, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2004 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 2060/2014 (peça 1, p. 212-215) pela impugnação parcial de despesas dos recursos do PEJA/2004, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 77.203,26, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos.

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 216), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 217).

### EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o FNDE glosou as despesas conforme abaixo demonstrado, com base nas informações do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 34-36).

Data	Cheque	Valor (R\$)	Beneficiário
1/12/2004	Saque	7.745,33	W.J. Lopes Distribuidora
	Saque	24.800,47	V. Ribeiro Carvalho
	Tarifa bancária	11,00	Banco do Brasil
SUBTOTAL		32.556,80	
30/12/2004	850020	13.980,00	W.J. Lopes Distribuidora
	850020	22.000,00	Tecnosat – Jocilene Soares
	850020	8.370,20	Adriana Pinheiro Marques e outros
SUBTOTAL		44.350,20	
31/12/2004	-----	296,20	Valor deixado de ser auferido pela não aplicação de recursos no mercado financeiro.

SUBTOTAL	296,20
TOTAL	77.203,20

11. De fato, o pagamento em espécie não é admitido pelas resoluções que disciplinam a matéria e também não é devido o pagamento de tarifas bancárias. Além disso, é impossível que um mesmo cheque sirva para pagar duas empresas distintas, além da folha de pagamento de professores. E houve ainda a ausência de aplicação no mercado financeiro, deixando de auferir recursos para serem aplicados no programa. Assim, correta a impugnação das referidas despesas.

12. Analisando o extrato bancário à peça 1, p. 144, verifica-se que o valor credito em 1/12/2004, na quantia de R\$ 38.450,00 foi totalmente sacado na mesma data, conforme demonstrado na prestação de contas; e o valor de R\$ 38.446,00, creditado em 30/12/2004, foi sacado no mesmo dia por meio do Cheque 850020, no valor de R\$ 38.446,00, divergindo da informação da prestação de contas, que informa que o referido cheque pagou despesas no total de R\$ 44.350,20.

13. Assim, verifica-se que os valores creditados em 1/12/2004 e 30/12/2004, respectivamente de R\$ 38.450,00 e R\$ 38.446,00, no total de R\$ 76.896,00, não foram devidamente utilizados pela prefeitura de Turiaçu (MA), pois houve saque para pagamento em espécie e utilização de um mesmo cheque para pagar despesas diferentes e de fornecedores diversos.

14. Em relação à falta de aplicação no mercado financeiro, o extrato à peça 1, p. 142 revela que em maio restou um saldo na conta corrente de R\$ 13.450,00, em junho de R\$ 38.450,00, e em julho de R\$ 24.480,00, valores que deveriam ter sido aplicados e que, pela inobservância à legislação, deixaram de render a quantia de R\$ 296,26, calculada pelo FNDE.

15. Quanto às tarifas bancárias, o extrato à peça 1, p. 144 demonstra um valor de R\$ 3,00 pelo recibo de saque da quantia de R\$ 38.450,00, e de R\$ 0,25 em 31/12/2004 referente a juros de saldo devedor na conta corrente, valor este que foi estornado em 3/2/2005. Assim, ao contrário da prestação de contas, que informa tarifa bancária de R\$ 11,00, o extrato demonstra um valor de R\$ 3,00, que constitui débito a contar de 1/12/2004.

16. Observa-se ainda que na prestação de contas há o registro de um saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00 (peça 1, p. 34-36), que não aparece no extrato bancário (peça 1, p. 142).

17. Desta forma, divergindo em parte do FNDE, entende-se que o débito constituído nesta tomada de contas especial corresponde ao total de R\$ 77.195,26 e não de R\$ 77.203,26. Essa diferença corresponde à quantia de R\$ 8,00 devido a diferença no valor da tarifa bancária demonstrada acima. O débito deve ser discriminado conforme quadro abaixo, considerando os valores de repasse do FNDE ao município e não os valores das despesas informadas na prestação de contas. A data corresponde ao crédito dos recursos do PEJA/2004 na conta corrente. Exceção ao valor de R\$ 296,26, da aplicação financeira, calculado pelo FNDE, e contado a partir do último dia do exercício.

Data	Valor (R\$)
1/12/2004	38.453,00
30/12/2004	38.446,00
31/12/2004	296,26

18. O motivo da tomada de contas especial é a impugnação parcial de despesas do PEJA/2004 em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas seguintes ocorrências:

a) saque de recursos da conta corrente no valor de R\$ 38.450,00 em 1/12/2004 para pagamento em espécie aos fornecedores W.J. Lopes Distribuidora e V. Ribeiro Carvalho, respectivamente nos valores de R\$ 7.745,33 e R\$ 24.800,47, conforme demonstrado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados;

b) pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 3,00 em 1/12/2004 pelo recibo de

saque do valor acima;

c) utilização do mesmo cheque (850020), sacado em 30/12/2004, para pagar despesas junto a dois fornecedores (W.J. Lopes Distribuidora e Tecnosat – Jocilene Soares), além da folha de pagamento de professores;

d) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferida a quantia de R\$ 296,26; e

e) divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e o extrato bancário:

e.1) o Cheque 850020 foi emitido no valor de R\$ 38.446,00, enquanto o demonstrativo informa que ele serviu para pagar despesas no total de R\$ 44.350,20;

e.2) o demonstrativo informa pagamento de tarifas bancárias no total de R\$ 11,00, enquanto o extrato demonstra apenas o valor de R\$ 3,00; e

e.3) o demonstrativo informa saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00, que não aparece no extrato bancário.

19. A responsabilidade é do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, gestor dos recursos e signatário dos documentos de prestação de contas, que foi chamado pelo FNDE a apresentar justificativos, tendo optado por permanecer silente.

## CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do PEJA/2004, repassados pela FNDE à prefeitura de Turiaçu (MA) na modalidade fundo a fundo, na gestão do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, foram parcialmente comprovados, tendo sido impugnado pelo FNDE o correspondente a 20,07% do total repassado.

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à impugnação parcial de despesas em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do PEJA/2004. O ofício deve ser encaminhado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, Rua da Cerâmica, 01, Bairro Canário, Turiaçu (MA), CEP: 65.278-000 (peça 3).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, prefeito de Turiaçu (MA) na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Turiaçu (MA) para aplicação no exercício de 2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas ocorrências abaixo, em desobediência às normas vigentes, em especial a Resolução CD/FNDE 17/2004.

a.1) saque de recursos da conta corrente no valor de R\$ 38.450,00 em 1/12/2004 para pagamento em espécie aos fornecedores W.J. Lopes Distribuidora e V. Ribeiro Carvalho, respectivamente nos valores de R\$ 7.745,33 e R\$ 24.800,47, conforme demonstrado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados;

a.2) pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 3,00 em 1/12/2004 pelo recibo de saque do valor acima;

a.3) utilização do mesmo cheque (850020), sacado em 30/12/2004, para pagar despesas junto a dois fornecedores (W.J. Lopes Distribuidora e Tecnosat – Jocilene Soares), além da folha de pagamento de professores;

a.4) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferida a quantia de R\$ 296,26; e

a.5) divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e o extrato bancário:

a.5.1) o Cheque 850020 foi emitido no valor de R\$ 38.446,00, enquanto o demonstrativo informa que ele serviu para pagar despesas no total de R\$ 44.350,20;

a.5.2) o demonstrativo informa pagamento de tarifas bancárias no total de R\$ 11,00, enquanto o extrato demonstra apenas o valor de R\$ 3,00; e

a.5.3) o demonstrativo informa saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00, que não aparece no extrato bancário.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>38.453,00</b>	<b>1/12/2004</b>
<b>38.446,00</b>	<b>30/12/2004</b>
<b>296,26</b>	<b>31/12/2004</b>

Valor atualizado até 14/5/2015: R\$ 137.793,54

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 14/5/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 002.690/2015-2**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Impugnação parcial de despesas dos recursos do PEJA aplicados pela prefeitura de Turiaçu (MA) no exercício de 2004.	Murilo Mário Alves dos Santos, CPF 125.010.503-04, prefeito de Turiaçu (MA).	2001-2004	Aplicar parte dos recursos em desconformidade às normas, com saque para pagamento em espécie, pagamento de despesas bancárias e falta de aplicação no mercado financeiro, e apresentar divergente para comprovação, quando deveria aplicar os recursos na forma da legislação e comprovar devidamente a execução do programa.	A aplicação indevida de parte dos recursos e a apresentação de documentação divergente resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado devidamente todo o recursos do PEJA/2004 e apresentado a prestação de contas na forma da lei.